

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, DE 2013
(DO Sr. RICARDO IZAR)

Acrescenta Dispositivos a Lei Complementar 123, de 14 de Dezembro de 2006, e a Lei Complementar Nº 116, de 31 de Julho de 2003, para dispor sobre a base de tributação do “salão-parceiro” e do “profissional-parceiro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a regulamentação do “salão-parceiro” e do “profissional-parceiro”.

Art.2º O Art.7º da Lei Complementar 116, de 31 de Julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte 4º§:

“Art. 7º

4º§ Para o “salão-parceiro” será excluída da base de cálculo o montante equivalente ao valor efetivamente pago ao “profissional-parceiro”, desde que observadas as condições tratadas na Lei 12.592, de 18 de Janeiro de 2.012.

Art. 3º - Os artigos 18 e 18-A da Lei Complementar 123, de 14 de Dezembro de 2.006 passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“ Art.18.....

27 § Para o “salão-parceiro” será excluída da base de cálculo o montante equivalente ao valor efetivamente pago ao “profissional-parceiro”, desde que observadas as condições tratadas na Lei 12.592, de 18 de Janeiro de 2.012.

Art. 18- A.....

18 § Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** o empresário individual, que exerça a atividade de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicuro, Depilador e Maquiador, na condição de “profissional-parceiro”, conforme tratado na Lei 12.592, de 18 de Janeiro de 2.012”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Presente Projeto de Lei Complementar se faz necessário para que sejam atendidas as particularidades do segmento dos salões de beleza, no intuito de que os profissionais e os empresários do setor sejam induzidos à formalização e a manutenção da formalização.

Estudos encomendados pela ANABEL (Associação Nacional do Comércio de artigo de higiene pessoal e Beleza) apontam tanto os empresários do setor quanto também os profissionais como não possuidores de acesso à informação; desta forma, não conhecem seus direitos e obrigações. Isso acarreta a informalidade, impedindo o acesso ao crédito e microcrédito, e dificultando a aquisição direta de insumos, além de diminuir o potencial de investimento e sofrer todos os tipos de ameaças do fisco.

A ausência de controles e técnicas mínimas de gestão diminui a eficiência e a viabilidade do setor elevando a mortalidade desse negócio, além de dificultar os movimentos de consolidação do setor.

A insegurança jurídica e os contingenciamentos fiscais, tributários, previdenciários, decorrentes destas relações de trabalho são crescentes, contribuindo para a manutenção da informalidade.

Os profissionais exercem suas funções nas dependências dos Salões, com pessoalidade, habitualidade, contudo, não há subordinação de nenhuma ordem e tampouco salário. O próprio percentual recebido sobre o faturamento de seus serviços demonstra que o reconhecimento de relação empregatícia entre as partes, é inviável e incoerente, já que os Salões arcam com os custos do empreendimento e ainda teriam que arcar com os encargos sociais e trabalhistas dos profissionais que pretendem ser empregados.

È importante que as Casas de Lei do Congresso Nacional tomem conhecimento do **MODELO HISTÓRICO** adotado em salões de beleza no Brasil, através de **USOS e COSTUMES** benéficos aos profissionais da beleza, já que nos dias de hoje, a adequação na CLT, torna este regime matematicamente impossível para o negócio, tendo em vista que, nenhuma outra categoria, recebe percentuais nos patamares do ramo da beleza.

Daí nasce a demanda do setor, no sentido de instituir e regulamentar as figuras do “salão parceiro” e “profissional-parceiro”, que,

no âmbito da Lei 12.592, de 18 de Janeiro de 2.012, e neste momento expandir seus efeitos para as tributações do Simples Nacional e do ISS.

Com efeito, considerando que as figuras dos “salão parceiro” e “profissional-parceiro” sofrerão tributação exclusiva quanto ao valor que efetivamente lhes couberem e lhes forem direcionados, necessário que a base tributável do “salão parceiro”, que centraliza o recebimento dos recursos, seja excluído do valor que for efetivamente repassado ao “profissional-parceiro”.

Em outras palavras, o intento do presente projeto de lei complementar é excluir da base tributável do “salão parceiro”, quanto ao pagamento do imposto pelo Simples Nacional e do ISS, os valores que foram efetivamente repassados ao “profissional parceiro”.

Por fim, o presente projeto de lei complementar, permite que o “profissional-parceiro”, que presta seus trabalhos na sede do “salão parceiro” ser incluído na regra do Micro Empreendedor Individual.

Diante do exposto, e em decorrência da relevância da matéria, pede-se o apoio dos nobres membros da Câmara dos Deputados e de Senado Federal, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2013

RICARDO IZAR (PSD- SP)